

“JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO”.

Processo n.º Nº 006/2021-IDURB

Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) n.º 002/2021

Data do certame: 24/02/2021.

Hora: 09h32m.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e material para limpeza para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para serem utilizados no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, para atender as necessidades da Autarquia.

Recorrente: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI - ME (LATICINIO QVIDA), inscrita no CNPJ: 29.463.187/0001-41.

Vistos etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI - ME (LATICINIO QVIDA)**, inscrita no CNPJ: 29.463.187/0001-41, devidamente qualificada na peça inicial, em fase da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei n.º 8.883/94.

a) Tempestividade:

A empresa **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI - ME (LATICINIO QVIDA)**, inscrita no CNPJ: 29.463.187/0001-41 expôs tempestivamente as razões do recurso. Foi concedido os prazos legais para recursos e contrarrazões.

II – Do pedido da Recorrente

A empresa **USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BIMACALI EIRELI - ME (LATICINIO QVIDA)** requer:

a) seja apreciado o pedido de desistência dessa licitante quanto ao valor de R\$ 4,80, ofertado às 09:52:05 de 24/02/2021 e considerada a menor proposta válida para o item, a apresentada por esta licitante no valor de R\$ 96,00 em 23/02/2021 às 19:12:27, e que sejam abertas as diligências para apuração de exequibilidade dos lances no valor de R\$ 5,00, R\$ 5,60, R\$ 5,63 e R\$ 6,00, respectivamente para o item 17 - COPO DESCATÁVEL PARA ÁGUA.

MISSÃO – IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

b) seja apreciado o pedido de desistência dessa licitante quanto ao valor de R\$ 2,10, ofertado às 09:52:24 de 24/02/2021 e considerada a menor proposta válida para o item, a apresentada por esta licitante no valor de R\$ 93,00 em 23/02/2021 às 19:13:25, e que sejam abertas as diligências para apuração de exequibilidade dos lances no valor de R\$ 2,30, R\$ 2,65 e R\$ 4,00, respectivamente para o item 18 - COPO DESCATÁVEL PARA CAFÉ.

c) Alternativamente, e por apressamento ao princípio da eventualidade, em esse pregoeiro entendendo que o item se refere a PACOTE e não a CAIXA, que mantenha-se a proposta deste licitante vencedora e oportunize-se o envio da proposta reformulada para os itens **17 e 18**.

d) Sejam inabilitadas as empresas DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI; E DO S DO C CAMPOS BELO EIRELI; LIDYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI; PRAX DISTRIBUIDORA SERVIÇOS EIRELI; SABORE FRIOS EIRELI e VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA LIVE ESPORTE por não atenderem integralmente a documentação exigida no edital, em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, com a consequente convocação do licitante seguinte.

III – Das Contra-Razões

A empresa E DO S DO C CAMPOS BELO – EIRELI, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 20.142.305/0001-45, apresentou CONTRA-RAZÕES.

É o breve relatório.

IV – Da análise do recurso

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 002/2021 seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao “excesso de formalismo”, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio

da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos).

Ora, se vale pra um vale pra todos, sendo aplicado o princípio da razoabilidade e a rejeição ao rigorismo formal.

A Súmula 473, expressa o seguinte:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

V – Decisão

Por todo exposto, tomamos a seguinte decisão:

Quanto aos questionamentos:

a) seja apreciado o pedido de desistência dessa licitante quanto ao valor de R\$ 4,80, ofertado às 09:52:05 de 24/02/2021 e considerada a menor proposta válida para o item, a apresentada por

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB

esta licitante no valor de R\$ 96,00 em 23/02/2021 às 19:12:27, e que sejam abertas as diligências para apuração de exequibilidade dos lances no valor de R\$ 5,00, R\$ 5,60, R\$ 5,63 e R\$ 6,00, respectivamente para o item 17 - COPO DESCATÁVEL PARA ÁGUA.

Decisão: Fica CANCELADO o item 17 para licitar futuramente e aperfeiçoar melhor as especificações.

b) seja apreciado o pedido de desistência dessa licitante quanto ao valor de R\$ 2,10, ofertado às 09:52:24 de 24/02/2021 e considerada a menor proposta válida para o item, a apresentada por esta licitante no valor de R\$ 93,00 em 23/02/2021 às 19:13:25, e que sejam abertas as diligências para apuração de exequibilidade dos lances no valor de R\$ 2,30, R\$ 2,65 e R\$ 4,00, respectivamente para o item 18 - COPO DESCATÁVEL PARA CAFÉ.

Decisão: Fica CANCELADO o item 18 para licitar futuramente e aperfeiçoar melhor as especificações.

d) Sejam inabilitadas as empresas DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI; E DO S DO C CAMPOS BELO EIRELI; LIDYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI; PRAX DISTRIBUIDORA SERVIÇOS EIRELI; SABORE FRIOS EIRELI e VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA LIVE ESPORTE por não atenderem integralmente a documentação exigida no edital, em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, com a consequente convocação do licitante seguinte.

Vajamos:

Na própria plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, faz a exigência de tais declarações, e todos licitantes aceitaram como informa **“* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes”.**

ATA DE PROPOSTAS

Declarações obrigatórias

Título	Descrição
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezois anos.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

*** As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.**

Propostas Enviadas

Quanto ao alvará de funcionamento da empresa LYDFARMA CMOÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, detectou que no município de Goiânia só obtém o Alvará

MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68537-000

Sanitário quando é pago a taxa do Alvará de Funcionamento, constata-se que o Alvará Sanitário da empresa está em plena validade. Portanto **mantemos a habilitação** das empresas: DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI; E DO S DO C CAMPOS BELO EIRELI; LIDYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI; PRAX DISTRIBUIDORA SERVIÇOS EIRELI; SABORE FRIOS EIRELI e VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA LIVE ESPORTE.

Canaã dos Carajás – PA, 12 de Março de 2021.

Carlos Henrique Silva Oliveira

Pregoeiro

Portaria – GP nº 001/2021-GP

R e m e s s a

Aos 12 (doze) dias do mês de março de 2021, faço remessa destes autos à Presidência do IDURB-Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, do que para constar faço o presente termo.

Carlos Henrique Silva Oliveira

Pregoeiro

Portaria – GP nº 001/2021-GP

MISSÃO – IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

Avenida São João, QD 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás – PA, CEP 68537-000